

A. I. N° - 232282.0068/19-6
AUTUADO - JR MOURA BARBOSA MOTORES AGRÍCOLAS
AUTUANTE - OTO SANTOS SILVA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/07/2019, refere-se à exigência de R\$37.932,53 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2014; fevereiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2015; março a dezembro de 2016; janeiro a março, maio a dezembro de 2017; janeiro a novembro de 2018; abril e maio de 2019. Infração 07.21.04.

O autuado apresentou impugnação às fls. 68 a 76 do PAF, alegando que o autuante laborou em diversos equívocos que culminaram com a invalidade parcial do lançamento.

Afirma que desconhecendo a legislação que rege o setor de comercialização de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, implementos agrícolas, motores estacionários, bem como, suas peças de reposição, o autuante lançou o valor integral da base de cálculo, tendo aplicado as alíquotas de 17% e 18% para apurar o débito.

Reproduz o art. 266, I, “a” e “b”, do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012 e o Convênio ICMS 52/1991. Diz que se trata de mercadorias elencadas no Anexo 1 do RICMS-BA, por isso, deveria ter considerado a carga tributária de 5,14%, quando as mercadorias tivessem origem nos Estados do sul e sudeste, e de 8,80% quando as mercadorias tivessem origem nos Estados do norte, nordeste e centro-oeste.

Diz que em se tratando de mercadorias elencadas no Anexo II, o autuante deveria ter considerado a carga tributária de 4,1%, quando as mercadorias tivessem origem nos Estados do sul e sudeste, e de 7% quando as mercadorias tivessem origem nos Estados do norte, nordeste e centro-oeste.

Ressalta que nas operações de comercialização interna, deveria aplicar a carga tributária de 8,80%, tratando-se de mercadorias elencadas no Anexo 1 e de 5,60%, tratando-se de mercadorias elencadas no Anexo II.

Alega que não foi o que ocorreu no presente caso, tendo sido aplicadas sobre a base de cálculo integral as alíquotas de 17% e 18%, em total desacordo com a previsão legal informada.

Acrescenta que outros equívocos foram cometidos, a exemplo de: (1) majoração indevida da base de cálculo em diversas operações, fato que pode ser observado a partir da comparação das

planilhas elaboradas pelo autuante, em relação aos valores constantes na coluna “BC e BC Aplic”; (2) concessão de crédito fiscal menor do que o estipulado pela legislação para os optantes pelo Simples Nacional, fato que pode ser apurado a partir do valor do crédito lançado na coluna “Aliq-UF”, em confronto com o crédito fiscal estipulado para os optantes pelo Simples Nacional, a partir dos CST constantes nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores , de modo a cobrar, ao final do cálculo, o correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicada ao valor total da mercadoria. Diante disso, alega a existência de cálculo a mais do ICMS devido por antecipação parcial.

Para demonstrar a pertinência do alegado, elabora planilha às fls. 74/75, correlacionando os códigos de NCM das mercadorias que adquiriu e NCM constantes nos Anexos 1 e 2 do Convenio 52/1991.

Pede que seja designado fiscal estranho ao feito para, diante dos novos valores e fatos trazidos à apreciação, determinar o real valor do ICMS devido, reclamando a produção de todas as provas admitidas em direito.

Informa que diante da convicção de que em relação aos valores apurados, realizou o parcelamento do valor de R\$6.692,87, conforme atestam os documentos e DAE acostados aos autos, valor que reconhece como devido, esperando que seja confirmado pelo perito designado para analisar a questão.

Pede a procedência parcial do lançamento e espera manifestação expressa quanto à pertinência da restituição do indébito informado, no valor de R\$8.056,95

O autuante presta informação fiscal às fls. 98 a 101 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que foi expedida pela Central de Operações Estaduais (COE), solicitação para verificação de irregularidade de recolhimento do ICMS e constituição de crédito tributário das notas fiscais em anexo ao Termo de Fiscalização.

Diz que foi constatado erro na fórmula adotada no levantamento fiscal, ocasionando majoração da base de cálculo e também, concessão de crédito fiscal a menos, baseado no Decreto 12.413/2012, já revogado.

Sobre a quarta alegação, informa que foi retirada do demonstrativo a mercadoria expositor, DANFE 12.268, adquirida para compor o ativo imobilizado.

Em relação aos recolhimentos efetuados a mais, que compõem a memória do demonstrativo e resumo elaborado às fls. 74/75, informa que identificou inconsistências que foram corrigidas e elaborado novo demonstrativo, corrigindo os cálculos, conforme planilha às fls. 100/101, apurando o débito total de R\$6.841,04.

Conclui pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos às fls. 102 a 126 do PAF.

À fl. 127 o defendente foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos, tendo apresentado nova manifestação às fls. 131/133, informando que concorda com os novos valores apurados pelo autuante em sua Informação Fiscal, e reconhece que cometeu pequenos equívocos em seu levantamento.

Diz que o lançamento original de R\$37.932,53, constante no auto de infração, claramente exorbitado, reconhecido pela própria autoridade lançadora, deve ser reduzido para o valor de R\$6.841,04, conforme indicado pelo fiscal autuante e não o valor de R\$6.690,87 que a defesa havia apurado em seu levantamento. Afirma que o valor correto a ser devolvido pelo Estado da Bahia, em virtude de pagamento a mais do ICMS da Antecipação Parcial é R\$7.599,76, de acordo com planilha do próprio fiscal autuante, e não o valor de R\$8.056,95 que a defesa apurou em seu demonstrativo.

Diante de tais fatos, solicita que sejam considerados os novos valores apurados pelo autuante, no montante de R\$6.841,04, remanescendo, portanto, a recolher o valor de R\$150,17, tendo em vista que já havia parcelado o valor de R\$6.690,87 (seis mil seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Pede que seja reconhecido por este CONSEF o direito à restituição de indébito, no valor de R\$7.599,76 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme levantamento do próprio fiscal autuante.

Diante dos fatos apresentados, afirma restar evidenciada a incorreção do lançamento realizado, devendo este Órgão Julgador considerar parcialmente improcedente o lançamento realizado, e ser considerado o valor parcelado para efeito de dar quitação parcial ao Auto de Infração ora contestado, remanescendo o valor R\$150,17 (cento e cinquenta reais e dezessete centavos), em virtude do acatamento dos novos valores apurados pelo autuante, em sua Informação Fiscal.

Diz que aguarda decisão deste CONSEF para efetivar o pagamento do valor remanescente de R\$150,17, considerando que já foi parcelado o valor de R\$6.690,87, de modo a realizar a quitação integral do presente Auto de Infração.

Solicita que haja manifestação expressa do CONSEF quanto à pertinência da restituição do indébito informado, no valor de R\$7.599,76 (sete mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) e, sendo o caso, que autorize seja abatido do valor remanescente parcelado, o valor do ICMS pago a mais.

Consta às fls. 136/139, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$6.690,87.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, para se determinar a nulidade do lançamento.

O presente Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2014; fevereiro, abril, agosto, setembro e dezembro de 2015; março a dezembro de 2016; janeiro a março, maio a dezembro de 2017; janeiro a novembro de 2018; abril e maio de 2019.

O defendente alegou, que desconhecendo a legislação que rege o setor de comercialização de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, implementos agrícolas, motores estacionários, bem como, suas peças de reposição, o autuante lançou o valor integral da base de cálculo, tendo aplicado as alíquotas de 17% e 18% para apurar o débito.

Para demonstrar a pertinência do alegado, elabora planilha às fls. 74/75, correlacionando os códigos de NCM das mercadorias que adquiriu e NCM constantes nos Anexos 1 e 2 do Convenio 52/1991.

Na informação fiscal, o autuante disse que foi constatado erro na fórmula adotada no levantamento fiscal, ocasionando majoração da base de cálculo, e também, concessão de crédito fiscal a menos, baseado no Decreto 12.413/2012, já revogado.

Também informou que foi retirada do demonstrativo a mercadoria expositor, DANFE 12.268, adquirida para compor o ativo imobilizado. Em relação aos recolhimentos efetuados a mais, diz que esses valores compõem a memória do demonstrativo e resumo elaborado às fls. 74/75.

Observo que as inconsistências foram corrigidas pelo autuante, que elaborou novo demonstrativo, corrigindo os cálculos, conforme planilha às fls. 100/101, apurando o débito total de R\$6.841,04, tendo anexado aos autos novos demonstrativos às fls. 102 a 126.

Vale salientar, que à fl. 127, o defendantte foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos, tendo apresentado manifestação às fls. 131/133, afirmado que concorda com os novos valores apurados pelo autuante.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante, convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendantte, alicerçados nos documentos, tendo sido aceitos pelo autuante, acolho os novos demonstrativos, considerando que subsiste parcialmente a exigência fiscal.

O autuado solicitou manifestação expressa do CONSEF, quanto à pertinência da restituição do indébito informado, no valor de R\$7.599,76.

Entretanto, tal alegação não pode ser apreciada, tendo em vista que nesta fase processual, não cabe analisar a existência de imposto recolhido a mais, podendo o contribuinte requerer a restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF-BA/99, e art. 33 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$6.841,04 (demonstrativo às fls. 100/101), devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232282.0068/19-6, lavrado contra **JR MOURA BARBOSA MOTORES AGRÍCOLAS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.841,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA